AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.377 - MG (2018/0326120-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ALISSON CORGOZINHO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA JUSTINA CAMPOS DE SOUZA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	ANDREA CAMPOS DE SOUSA
AGRAVANTE	:	ERIKA CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	SERGIO SOUZA DE RESENDE E OUTRO(S) - MG111955
		DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA E OUTRO(S) - MG139452
AGRAVADO	:	FUKUZO ISERI
ADVOGADOS	:	JEAN CARLOS FERNANDES E OUTRO(S) - MG073033
		RACHEL MARIA ABDALLA MIRANDA DINIZ E OUTRO(S) - MG077596

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por ESPÓLIO DE ALISSON CORGOZINHO DE SOUZA e OUTROS, em face de decisão que não admitiu recurso especial (fls. 556-564, e-STJ).

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 478-485, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DE DANO. DEFERIMENTO.
> - Poderá ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela quando haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o julgador se convença da verossimilhança das alegações do autor, mediante prova inequívoca (art. 273, do CPC11973–art. 300 do NCPC). V.V.: As questões de ordem pública podem e devem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício.

Opostos embargos de declaração (fls. 490-494, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 498-503, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 507-525, e-STJ), os recorrentes apontam violação aos artigos 3º, 267, IV, V e VI, §3º, 273, I, 467, caput, 495, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC/73; 1026 do CPC/2015; 51, CC/02, 1º, I, da Lei n° 8.934/94.

Sustentam, em síntese, que: a) o acórdão é omisso em relação à possibilidade de apreciação, por parte do Tribunal, de preliminares e prejudiciais que denotem a inexistência de verossimilhança do Direito; b) há também omissão quanto à análise dos requisitos legais sob o enfoque das provas acostadas aos autos; c) os embargos declaratórios manejados pela insurgente não possuem caráter protelatório, razão pela qual é indevida a aplicação de multa; d) é permitida a aferição, de ofício, de preliminar tendente a afastar a probabilidade do direito; e e) não foram preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Contrarrazões às fls. 538-548, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 550-552, e-STJ), negou-se o processamento

do recurso especial, sob o fundamento de que se aplicaria ao caso a Súmula 735/STF.

Irresignados, aduzem os agravantes, em suma, que o reclamo merece trânsito, uma vez que o supracitado óbice legal não se aplica ao caso.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

1. Inicialmente, contudo, afasta-se a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Na espécie, destaca-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem expressamente refutou as omissões apontadas pela insurgente, nos seguintes termos (fls. 500-501, e-STJ):

> Quanto à questão da apreciação da prejudicial e preliminar, posicionei-me da seguinte forma, sendo acompanhada pelo Desembargador 21 Vogal:
> Ao longo da contraminuta, a parte agravada (ré) argumenta pela ocorrência da prescrição, coisa julgada e ilegitimidade ativa da parte agravante (autora), questões que, contudo, não podem ser objeto de apreciação neste momento processual, por não terem sido submetidas e, por consequência, apreciadas pelo magistrado primevo.
> **Validamente, adoto o entendimento de que a análise destes pontos em grau recursal, mesmo em se tratando de matérias de ordem pública, ensejaria supressão de instância, bem como violação ao princípio do juiz natural do duplo grau de jurisdição.**
> Acontece que o agravo de instrumento tem efeito devolutivo restrito à matéria abordada pela decisão agravada.
> **Sob tais considerações, NÃO CONHEÇO da prejudicial e das preliminares processuais suscitadas pela parte agravada. (fI. 462) Com efeito, esta Colenda Turma Julgadora não se omitiu ao exame de tais matérias, mas, sim, deixou de conhecê-las, por maioria de votos, ponto que foi tratado de forma expressa e fundamenta da.**
> Voltando-me às demais questões trazidas pelos embargantes, esclareço que, ao proferir o voto de mérito, cujo teor foi ratificado pelos meus pares, sendo que o julgamento pela concessão da tutela antecipada foi por unanimidade, pontuei que:
> (...)
> Ao contrário do que pretendem os embargantes, a data de "baixa" do cadastro da DIVINÓPOLIS GÁS LTDA junto à Receita Federal foi considerada relevante quando do julgamento do agravo de instrumento, sendo pontuada, ainda, a aplicabilidade do art. 51 do Código Civil, que trata da necessidade de liquidação para a dissolução da pessoa jurídica, ao caso.
> **Com efeito, a extinção de sociedade mercantil ocorre com a sua liquidação - apuração de créditos, pagamento de débitos e destinação do patrimônio remanescente - e posterior baixa de registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes, o que, segundo apontado no julgamento do recurso subjacente, ocorreu em 08/07/2009 (fI. 86-TJ)**.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1022 do CPC/2015 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide.**
> (...)
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
> **1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional**
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe

01/06/2018)

2. No que tange à apontada violação ao art. 273 do CPC/73, assiste razão aos insurgentes.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal local, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento oposto pelo ora recorrido, não conheceu de matérias de ordem pública suscitadas pelo ora recorrente no bojo de contraminuta ao agravo de instrumento. Veja-se (fls. 480-481, e-STJ):

> Ao longo da contraminuta, a parte agravada (ré) argumenta pela ocorrência da prescrição, coisa julgada e ilegitimidade ativa da parte agravante (autora), questões que, contudo, não podem ser objeto de apreciação neste momento processual, por não terem sido submetidas e, por consequência, apreciadas pelo magistrado primevo.
> Validamente, adoto o entendimento de que a análise destes pontos em grau recursal, mesmo em se tratando de matérias de ordem pública, ensejaria supressão de instância, bem como violação ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Acontece que o agravo de instrumento tem efeito devolutivo restrito à matéria abordada pela decisão agravada.
> Sob tais considerações, NÃO CONHEÇO da prejudicial e das preliminares processuais suscitadas pela parte agravada.

Trata-se, contudo, de entendimento contrário à jurisprudência desta Corte, segundo a qual as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias. Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. "AÇÃO ESTIMATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS". PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ.
> (...)
> **3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.
> **1. A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias**

> **ordinárias. Precedentes.**
> (...)
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 571.007/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. CPC, ARTIGO 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. SENTENÇA ARBITRAL. NULIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAGAMENTO DOS HAVERES. OBRIGAÇÃO DA SOCIEDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.
> (...)
> **3. A legitimidade das partes é questão de ordem pública, e, portanto, pode ser apreciada a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias.**
> (...)
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1311367/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014)

Nesses termos, cabia ao Tribunal *a quo*, ao julgar o pedido formulado pelo ora recorrido no bojo do agravo de instrumento, apreciar a questão também com base nas matérias de ordem pública suscitadas pelo ora recorrente, ainda que em grau profundidade compatível com o juízo de de mera probabilidade próprio das tutelas provisórias.

Logo, necessário o provimento do recurso em relação ao presente ponto.

3. Por fim, também deve o recurso ser provido em relação à apontada violação do art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

Da leitura do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, constata-se que os aclaratórios foram manifestados também com o intento de prequestionar a matéria enfocada no âmbito do apelo especial, razão pela qual não devem ser considerados protelatórios.

Assim, aplicável ao caso a previsão constante da Súmula 98 desta Corte, *in verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório"*. Precedentes:

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.
> **1. A multa inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973, deve ser afastada em razão da orientação firmada no STJ de que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98).**
> 2. Embargos de declaração acolhidos para afastamento da multa.
> (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 927.064/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

> FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. APELAÇÃO. PEDIDO DE DISPENSA DE CUSTAS. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.
> (...)
> **3. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98 do STJ.**
> (...)
> 7. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.
> (AgRg no AREsp 595.374/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)

Nesses termos, é necessário o provimento do recurso para afastar a multa de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado, aplicada no acórdão de fls. 498-503, e-STJ.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este conheça das matérias de ordem pública suscitadas pelo ora recorrente, em sua contraminuta ao agravo de instrumento, e rejulgue o pedido liminar objeto dos autos.

Por fim, afasto a multa de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado aplicada ao ora recorrente, com base no art. 1.026 do CPC/2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator